

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232900100191 - E-PAT: 042.895  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 275/2024  
**RECORRENTE** :  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**VOTO**

Senhores julgadores, trata-se de processo administrativo no qual o contribuinte Umberto Fernando de Carvalho foi autuado pela Fazenda Pública Estadual por suposta falta de recolhimento do ICMS, incidente sobre a transferência interestadual de bovinos. A autuação foi fundamentada no encerramento da fase de diferimento, conforme previsto na legislação estadual, culminando na constituição de crédito tributário no montante de R\$ 37.102,00, composto de tributo e multa.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a ausência de fato gerador para a incidência do ICMS em transferências entre estabelecimentos de sua titularidade, baseando-se na Súmula 166 do STJ e no Tema 1.099 do STF. Argumentou ainda que a multa aplicada seria confiscatória e desproporcional.

No entanto, entendo que os argumentos do recurso voluntário carecem de respaldo legal suficiente e que a autuação fiscal encontra-se plenamente fundamentada na legislação vigente no Estado de Rondônia, como demonstrarei a seguir.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Fundamento Legal da Autuação**

A autuação baseou-se no art. 57, inciso II, alínea "a", do RICMS-RO, que determina que o ICMS deve ser recolhido antes da operação, em caso de saídas interestaduais de produtos primários. Complementarmente, o art. 2º, Anexo III, do mesmo regulamento, define que o diferimento do ICMS se encerra no momento da saída da mercadoria para outra unidade federativa.

Além disso, o art. 17, inciso I, da Lei Estadual nº 688/96 prevê a incidência do ICMS nas saídas de mercadorias, inclusive entre estabelecimentos do mesmo titular, o que é corroborado pelo art. 2º, inciso I, do RICMS-RO.

Portanto, a operação realizada pelo contribuinte, consistente no transporte de bovinos de Rondônia para São Paulo, configura fato gerador do imposto, conforme a legislação estadual.

## 2.2. Compatibilidade com a Jurisprudência

Embora o sujeito passivo tenha citado a Súmula 166 do STJ e o Tema 1.099 do STF para justificar a não incidência do ICMS, essas decisões tratam especificamente de transferências que não implicam circulação econômica de mercadorias. No caso concreto, a autuação refere-se ao encerramento do diferimento do ICMS, evento que gera a obrigação tributária, mesmo que não haja transferência de titularidade.

A legislação estadual regula expressamente o encerramento do diferimento em operações interestaduais, sendo o contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto.

## 3. ARGUMENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Os principais pontos do recurso voluntário e a respectiva análise são os seguintes:

### 1. Inexistência de fato gerador:

- O contribuinte alegou que a operação não configura fato gerador por tratar-se de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. No entanto, a legislação estadual não exige a transferência de titularidade para o encerramento do diferimento em operações interestaduais. O diferimento tem como objetivo postergar o recolhimento do imposto até a ocorrência de determinados eventos, como a saída interestadual, que efetivamente ocorreu.

### 2. Efeito confiscatório da multa:

- O sujeito passivo argumentou que a multa aplicada, correspondente a 90% do valor do tributo, seria confiscatória. Contudo, a penalidade está prevista no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, e encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação. A vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88) não impede a aplicação de penalidades tributárias proporcionais ao descumprimento de obrigações legais.

### 3. Suposta deficiência na fundamentação do auto de infração:

- Alega-se que a capitulação legal seria insuficiente. De fato, em partes razão assiste ao sujeito passivo, posto que o autuante capitulou apenas o art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMSRO que fala de uma forma genérica sobre a obrigatoriedade do pagamento antecipado do imposto. Entretanto, o julgador singular ao verificar que ficou comprovado que não foi cumprido o que determina o inciso V do art. 100 da Lei 688/96, sobre os fundamentos do art. 33 e 34, ambos do do Anexo XII do RICMSRO *de Ofício fazer a correção da capitulação da infração incluindo-se o art.2º, e Item 5, parte 2, Nota 1, ambos do Anexo III – DIFERIMENTO do RICMS/RO DECRETO 22.721/18*. Além disso, eventual erro formal seria sanável nos termos do art. 34 do Anexo XII do RICMS-RO, não ensejando nulidade da autuação.

Destarte, restou provado “in casu” que a operação de transferência interestadual de bovinos implicou o encerramento do diferimento do ICMS, nos termos da legislação estadual vigente, ensejando a obrigação do recolhimento do tributo das etapas anteriores. O contribuinte realizou operação interestadual de saída de mercadorias, sujeitando-se às disposições do art. 57, inciso II, alínea “a”, do RICMS-RO, e art. 17, inciso I, da Lei nº 688/96. As alegações do sujeito passivo acerca da inexistência de circulação econômica foram afastadas, considerando-se que o encerramento do diferimento gera obrigação tributária independentemente da transferência de titularidade. A multa aplicada, no percentual de 90%, encontra-se amparada no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, não sendo confiscatória.

#### 4. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, concluo que a autuação fiscal foi realizada em conformidade com a legislação tributária vigente, estando fundamentada no encerramento do diferimento do ICMS em operações interestaduais. Os argumentos do sujeito passivo, ainda que pertinentes, não afastam a materialidade da infração nem a legalidade do crédito tributário constituído.

Por estas razões, voto pelo indeferimento do recurso voluntário e pela manutenção da decisão de procedência do auto de infração, com a confirmação do crédito tributário no valor de R\$ 37.102,00.

É como VOTO!

Porto Velho, 21 de novembro de 2024.

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232900100191 - E-PAT: 042.895  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 275/2024  
**RECORRENTE** :  
**RECORRIDA** : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 0209/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO DIFERIDO - OCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo, realizou operações de transferência interestadual de gado bovino, encerrando a fase do diferimento (item 5, parte 2 do Anexo III do RICMS, Decreto 22.321/18), sem recolher o imposto diferido relacionado a operações anteriores. O fato de haver o reconhecimento de que não há incidência do ICMS no deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, com efeito, não macula a autuação, porquanto, neste processo, não se está exigindo o imposto sobre operações de transferência, mas, sim, o ICMS que incidiu nas anteriores a essas, diferidas. Infração não ilidida. Mantida a decisão a quo de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
R\$ 37.102,00 DATA DA AUTUAÇÃO EM 02/11/2023  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2024.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator